



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037267-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é agravada MARCIA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42976

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2037267-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

AGRAVADO: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS

COMARCA: VINHEDO

JUIZ (A): RAPHAEL MAGNO RESENDE SANTOS

Agravo de instrumento. Ação reparatória por dano moral. Benefícios da gratuidade da justiça anteriormente deferidos à requerida. Decisão agravada que os revogou. Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

Hipossuficiência não provada. Aplicação da Súmula 481, do STJ. Balanços patrimoniais que indicam capacidade para arcar com as custas e despesas processuais. Circunstâncias que não refletem cenário de qualquer dificuldade financeira. Ausência de fins lucrativos que não gera, por si só, direito à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Revogação mantida.

Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de indenização por danos morais. A decisão impugnada revogou as benesses da gratuidade judiciária anteriormente concedidas à ré, ora agravante.

Insurge-se a ré. Afirma ser instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social. Relata manter, dirigir, supervisionar e administrar a PUC-Campinas, o Hospital e Maternidade “Celso Pierro” – HMCP e o Colégio de Aplicação Pio XII. Quanto ao hospital, afirma que 80% do total de atendimentos são feitos pelo SUS.

A instituição educacional, por seu turno, oferece bolsas integrais e obras assistenciais. Assim, defende que realiza atividades de notória relevância. Defende não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo financeiro. Cita precedentes.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Não houve apresentação de resposta pela parte contrária.

É o relatório.

Na decisão de fls. 383/384, dos autos principais, entendeu o D. juiz de primeiro grau por revogar os benefícios da gratuidade de justiça

anteriormente concedidos à ré.

Dispõe a súmula 481 do STJ, *verbis*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, não obstante os argumentos expostos na minuta do presente recurso, não há como ser acolhida a concessão da benesse.

Diferentemente do tratamento conferido a pessoas físicas, as pessoas jurídicas independentemente de visarem lucro ou não, devem comprovar a hipossuficiência, a fim de obter a benesse da gratuidade.

O fato de prestar atividades de “notória relevância”, não se mostra suficiente para a concessão do benefício almejado. Embora se trate de entidade filantrópica, que segundo estatuto não tem finalidade lucrativa, a ré comercializa plano de saúde e realiza atendimentos de diversos deles.

Apenas pelas afirmativas da recorrente, não é possível concluir que não haja condições para arcar com as custas e despesas processuais. Seu ativo para o ano de 2023 correspondia a R\$ 1.008.617,00 (um milhão, oito mil seiscentos e dezessete reais), representando um acréscimo em relação ao ano anterior.

Além disso, a recorrente indica manter, dirigir, supervisionar e administrar a instituição de ensino PUC-Campinas. Referida universidade é sabidamente uma das maiores e melhores do país, contando com valores de mensalidade compatíveis com a qualidade do ensino prestado.

Pertinente ao tema, este E. Tribunal já decidiu em outros casos envolvendo a recorrente, *verbis*:

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUERENTE QUE É UNIVERSIDADE PRIVADA, QUE COBRA PELOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO, ADEMAIS, QUE SE DEVE RESERVAR ÀQUELES CASOS EM QUE A NECESSIDADE SE REVELE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2384760-32.2024.8.26.0000, Relator (a): Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 18/12/2024, Data de Registro: 18/12/2024).

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à recorrente. Pessoa jurídica sobre a qual não recai a presunção iuris tantum de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 481 do STJ).

Ausência de demonstração efetiva da alegada hipossuficiência econômica. Agravante que é sociedade sem fins lucrativos. Irrelevância. Dever de recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2270188-63.2024.8.26.0000, Relator (a): Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 23/10/2024, Data de Registro: 23/10/2024)

Assim, diante dos elementos de informação trazidos aos autos, não parece razoável conceder o benefício pleiteado, de maneira que a revogação deve ser mantida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento interposto.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)